

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mglrfyyd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/11/2025 Projeto de lei complementar nº 54/2025 Protocolo nº 12182/2025 Processo nº 3737/2025	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 1992, que institui o Código Estadual de Saúde, para dispor sobre a estrutura, competências e autonomia da Ouvidoria do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o §4º do artigo 20 da Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20º (...)

§4º O Ouvidor Geral será eleito pelo Conselho Estadual de Saúde, dentre os servidores de carreira da administração direta, indireta e fundacional, das instituições participantes do SUS, com graduação de nível superior em Saúde Coletiva ou Pós Graduação em Saúde Coletiva, com experiência na área de Ouvidoria de Conselho de Saúde por um período de 03 (tres) anos , eleito por meio de processo eleitoral democrático, para um mandato de 03 (tres) anos, permitida uma recondução.

Art. 2º Fica acrescido o artigo 20-A e seus parágrafos, com a seguinte redação:

Art. (20-A) A Ouvidoria Geral do Conselho Estadual de Saúde – OG/CES, órgão integrante de sua estrutura organizacional, permanente, essencial e indissociável com natureza autônoma, responsável pela escuta da sociedade, mediação das demandas e fortalecimento do controle social no SUS, contribuindo com o controle social.

§1º A Ouvidoria Geral do CES/MT exercerá suas funções com autonomia técnica organizacional, funcional, administrativa, orçamentaria e financeira, visando a estruturação para atingir as metas do planejamento estratégico do setor, inclusive utilizando-se de parcerias com órgãos internos e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

externos, pública ou privada, objetivando o cumprimento de suas competências, sendo vinculada exclusivamente ao Conselho Estadual de Saúde.

§2º A estrutura administrativa e os recursos necessários ao funcionamento da Ouvidoria serão providos pelo orçamento próprio do Conselho Estadual de Saúde.

§3º Fica assegurada dotação orçamentária específica e suficiente para o pleno funcionamento da Ouvidoria, vedado o contingenciamento ou realocação de seus recursos sem prévia autorização do Plenário do Conselho.

§ 4º É expressamente vedada a extinção, incorporação, fusão ou transferência das competências da Ouvidoria do Conselho Estadual de Saúde para qualquer outro órgão ou entidade, seja da estrutura interna do Conselho, seja de órgão externo da Administração Pública.

Art. 3º Fica acrescido o artigo 20-B e seus parágrafos, com a seguinte redação:

Artigo (20-B) §1º Compete à Ouvidoria Geral do CES/MT: receber manifestações, acompanhar o tratamento dado, emitir recomendações, produzir relatórios periódicos e coordenar a Rede Estadual de Ouvidorias dos Conselhos Municipais de Saúde.

§1º Receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, sugestões e elogios referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poderes Executivo Estadual e Municipal de Saúde.

§2º Requisitar informações e documentos referentes às questões apresentadas, e sendo o caso, recomendar aos órgãos e entidades responsáveis o exame técnico e a adoção de medidas para correção e prevenção de falhas e omissões que impliquem na inadequada prestação do serviço público no âmbito do SUS/MT;

§3º Coletar, organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir indicativos qualificativos do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos de saúde prestados no âmbito do Poder Estadual e dos Municípios, dando conhecimento as Autoridades Sanitárias e ao Conselho Estadual de Saúde e a população;

§4º Contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos, inclusive com a proposição, ao Secretário de Estado, de medidas administrativas favoráveis atinentes ao órgão do Poder Executivo Estadual e aos órgãos e entidades dos Poderes Executivos Municipais.

Art. 4º Fica acrescida o artigo 20-C e o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. (20-C) A Ouvidoria Geral deverá coordenar a rede Estadual de Ouvidorias dos Conselhos municipais de Saúde estimulando a sua implantação e implementação obedecendo a Legislação em vigor.

Parágrafo único: A Ouvidoria Geral do Conselho Estadual de Saúde atuará em conformidade com as Resoluções do Conselho Nacional de Saúde nº 507/2016, 554/2017 e 719/2023 e com as diretrizes das conferências nacionais de Saúde e utilizando como base as diretrizes estabelecidas na Conferência de Saúde, nas esferas Municipal, Estadual e Nacional, e no

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Conselho Nacional de Saúde, em defesa do SUS e dos seus princípios.

Art. 5º Os artigos 20, 20-A, 20-B E 20-C da LC nº 22/1992 passam a vigorar com nova redação, reconhecendo a Ouvidoria do CES/MT como canal oficial de escuta e participação da sociedade.

Art. 6º O Estado de Mato Grosso promoverá a integração da Rede de Ouvidorias dos Conselhos Municipais de Saúde, conforme diretrizes do CNS.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração se propõe a melhorar a redação da norma legal. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres membros desta Casa de Leis para tanto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Novembro de 2025

Paulo Araújo
Deputado Estadual